

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 25 DE MAIO DE 2018

Regulamenta os procedimentos e normas no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para o pagamento e recepção de Resíduos da Construção Civil - RCC na Unidade de Recebimento de Entulhos - URE. A DIRETORA-PRESIDENTE do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 94, XII e XVII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.972, de 04 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º. Regular os procedimentos do pagamento e recepção de resíduos da construção civil conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, Lei nº 12.305/10, a Lei Distrital nº 4.704/2011 e o Decreto Distrital nº 37.782/2016 e a recepção de resíduos de podas e galhadas, oriundos dos serviços públicos e de serviços particulares na Unidade de Recebimento de Entulho - URE do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da Construção Civil Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras.

II - Resíduos da Construção Civil segregado: são resíduos apenas de Classe A, sem outro tipo de resíduo misturado.

III - Resíduos da Construção Civil não segregados: são resíduos de Classe A misturados com outro tipo de resíduos.

IV - Resíduos de Podas e Galhadas: são resíduos verdes provenientes de arborização urbana, classificados como resíduos Classe II - não perigosos.

V - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos, em formato padronizado pelo Poder Executivo, que declara gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa os resíduos de podas e galhadas serão considerados resíduos não segregados.

#### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º. Poderão ser dispostos na URE os resíduos que se enquadrarem na Classe A, segregados e não segregados, definida pela Resolução CONAMA Nº 307/2002 e suas atualizações, e os resíduos de podas e galhadas.

Art. 4º. O SLU/DF manterá 02 (duas) áreas distintas na URE:

I - Uma área para a descarga das cargas de resíduos da construção civil, Classe A, segregados e,

II - Uma área para a descarga das cargas de resíduos da construção civil, Classe A, não segregados.

Art. 5º. Somente será permitido, na unidade, o acesso de veículos que estiverem devidamente cadastrados no Sistema de Gestão dos Resíduos da Construção Civil, disponível no site do SLU/DF ([www.slu.df.gov.br](http://www.slu.df.gov.br)), e devidamente acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos (CTR).

Parágrafo primeiro. Os veículos de que trata o Art. 5º devem estar cadastrados no sistema de pesagem, com peso sem carga.

Parágrafo segundo. O transportador deverá informar no CTR se, a carga, em movimentação é composta por resíduos segregados ou não segregados.

Art. 6º. As cargas de resíduos que não atenderem às condições de recepção não poderão ser recebidas, e o transportador receberá uma comunicação por escrito com assinatura do responsável operacional, na qual irão constar os motivos pelos quais os resíduos não foram recebidos e orientação sobre a sua destinação adequada.

Art. 7º. Os veículos transportadores de RCC deverão estar devidamente cobertos com lona.

Parágrafo único. A cobertura dos veículos só poderá ser retirada dentro da URE, após pesagem e em local apropriado definido pelo técnico responsável pela unidade.

Art. 8º. O acesso à área de disposição de RCC é restrito ao motorista do veículo e, quando necessário, aos ajudantes de descarga devidamente uniformizados e autorizados por servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

Parágrafo único. Caso o transportador apresente resistência no cumprimento do disposto no "caput", o técnico responsável pela unidade deverá solicitar apoio à vigilância patrimonial, caso seja necessário registrar ocorrência policial e comunicar à Diretoria de Limpeza Urbana - DILUR/SLU/DF, bem como aos demais órgãos envolvidos, para adoção das medidas cabíveis.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS CONDUTAS A SEREM SEGUIDAS NO ÂMBITO DA UNIDADE DE RECEBIMENTO DE ENTULHO

Art. 9º. É vedada a permanência de caçambas nas dependências da Unidade de Recebimento de Entulho.

Parágrafo único. As caçambas abandonadas nas dependências da URE estarão sujeitas à fiscalização da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS que será acionada.

Art. 10. É vedada a circulação do veículo com a tampa da caçamba aberta ou descoberto.

Art. 11. É vedado o tráfego de pessoas fora da boleia do caminhão.

Art. 12. O tráfego de veículos na URE deverá obedecer às normas de trânsito vigentes e as sinalizações presentes nas vias de circulação, sob pena de suspensão da autorização para disposição de RCC na unidade.

Art. 13. A carga das caçambas passará por inspeção visual no local de descarga para certificação da diferenciação dos resíduos da construção civil: segregado ou não segregado.

Art. 14. Na pesagem, o técnico do SLU indicará ao transportador o local adequado para descarga dos resíduos segregados e não segregados, conforme informado no CTR.

Art. 15. Na carga que, após inspeção visual, for constatado o percentual que ultrapasse a 20% de resíduos orgânicos, será retirada da URE. Caso haja resistência, a AGEFIS será acionada.

#### CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 16. A cobrança para a disposição dos resíduos será mediante preço público estipulado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, na Resolução nº 14/2016 e posteriores alterações.

Parágrafo único. A cobrança para disposição de resíduos da construção civil inspecionada na caçamba estará condicionada à diferenciação do resíduo segregado ou resíduo não segregado.

Art. 17. Para cobrança dos resíduos de podas e galhadas será considerado o preço público de resíduos não segregados.

Art. 18. O contratante/transportador poderá pagar o preço público por caçamba ou por tonelada de resíduos, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, art. 13-A da Resolução nº 14/2016, com a redação incluída pela Resolução nº 09/2018.

Parágrafo único. O contratante/transportador deverá informar ao SLU, a opção de pagamento para a disposição final no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta Instrução Normativa, mediante atualização do cadastro no sistema ou envio de documento ao SLU/DF.

Art. 19. Será de responsabilidade do contratante/transportador informar ao SLU a opção de pagamento.

Parágrafo único. Quando o transportador não informar a opção de pagamento, será considerado pagamento por tonelada.

Art. 20. Todas as cargas serão pesadas independente da opção de pagamento.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. É vedada a entrada e permanência de menores de 18 anos no âmbito da URE.

Art. 22. É vedada a recepção de resíduos sólidos domiciliares para disposição final da URE.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

#### DECISÃO Nº 11/2018 152ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONPLAN

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT/2009, e Lei Complementar nº 854/2012, em sua 152ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de maio de 2018, DECIDE:

PROCESSO Nº 030-003.332/1990 (SEI); INTERESSADO: Condomínio Mansões Rurais do Lago; ASSUNTO: Estudo de Concepção do Projeto Urbanístico do Parcelamento Mansões Rurais Lago Sul, Setor Habitacional Tororó Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII consubstanciado na URB 163/2017, MDE 163/2017, NGB 163/2017, NGB 008/2018 e NGB 010/2018; RELATOR: Josmailton Inácio Lopes ASPRE.

1. APROVAR, relato e voto, consoante ao Processo nº 030-003.332/1990 que acolhe o Estudo de projeto urbanístico para que seja dada a devida continuidade aos procedimentos com vistas à aprovação do Projeto de Urbanismo do Parcelamento Residencial Mansões Rurais Lago Sul, Setor Habitacional Tororó - Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, considerando que o mesmo atende às diretrizes e parâmetros estabelecidos no PDOT/2009, no MDE 163/2017, NGB 163/2017, NGB 008/2018, NGB 010/2018 e URB 163/2017, com a recomendação de supressão nas NGBs da quantidade de número de pavimentos, ficando apenas a exigência de altura máxima.

2. Dessa forma, registra-se a votação do Colegiado com 24 (vinte e quatro) votos favoráveis, 01(um) voto contrário em nome do Conselheiro Célio da Costa Melis Junior, Representante IAB/DF e 03 (três) votos de abstenção em nome dos Conselheiros Aldo Paviani, Representante CODEPLAN, Reinaldo Teixeira Vieira, Representante FNE e José Leme Galvão Júnior, representante ICOMOS/DF.

LUIZ OTÁVIO ALVES RODRIGUES, Suplente - SEGETH; GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, Suplente - CACI; JOSÉ AGMAR DE SOUZA, Suplente - SEPLAG; ANDERSON DO CARMO DINIZ, Suplente - SEAGRI; FELIPE AUGUSTO FERNANDES FERREIRA, Titular - SEMA; MARCIO FARIA JUNIOR, Suplente - SEDICT; SINESIO LOPES SÓUTO, Suplente - SINESP; DÉNIS DE MOURA SOARES, Suplente - SEMOB; LUÍS GUILHERME ALMEIDA REIS, Titular - SECULT; HEBER NIEMEYER BOTE-LHO, Suplente - SEF; JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS, Titular - TERRACAP; JÚNIA SALOMÃO FEDERMAN, Suplente - CODHAB; ALDO PAVIANI, Suplente - CODEPLAN; ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES, Titular - IBRAM; EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA, Titular - ADEMI; JOSMAILTON INÁCIO LOPES, Titular - ASPRE; ANTONIO BATISTA DE MORAIS, Titular - ASTRARSAMA; JOSE LEME GALVÃO JUNIOR, Titular - ICOMOS; PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Titular - CAU/DF; JOSÉ LUIZ SÁVIO COSTA NETO, Titular - CREA/DF; JOSÉ DA SILVA RAMOS, Titular - FAPE/DF; EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, Suplente - FE-COMÉRCIO; REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, Titular - FNE; CÉLIO DA COSTA MELIS JÚNIOR, Titular - IAB/DF; JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, Titular - SINDUSCON/DF; SONIA RODRIGUES DE MIRANDA SILVA, Titular - OCDF; JOSE MANOEL MORALES SANCHES, Titular - FAU/UnB; ANA FLÁVIA BITTENCOURT DE LIMA, Titular - UNICA/DF.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE  
Secretário de Estado  
Presidente em exercício

**DECISÃO Nº 12/2018 - 152ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONPLAN**

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT/2009, e Lei Complementar nº 854/2012, em sua 152ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de maio de 2018, DECIDE:

PROCESSO Nº 00390-00005769/2017-14; INTERESSADO: Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP); ASSUNTO: Plano de Uso e Ocupação do Solo do Setor de Recreação Pública Norte - SRPN e Projeto de Lei Complementar - PLC que define parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor; RELATORA: Junia Salomão Federman - CODHAB.

1. APROVAR, relato e voto, consoante ao Processo nº 00390-00005769/2017-14, que trata da aprovação da proposta de Projeto de Lei Complementar - PLC, bem como o PUOC/SRPN que juntos vem sanar a omissão legislativa quanto aos parâmetros de uso e ocupação do solo para o Setor de Recreação Pública Norte - SRPN, observando os valores intrínsecos da preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, e considerando:

a) Que a proposta de Projeto de Lei Complementar - PLC que estabelece parâmetros de uso e ocupação do solo e autoriza a alteração do parcelamento para o Setor de Recreação Pública Norte - SRPN possibilita a revitalização do setor e a criação de novas opções de prática esportiva, lazer e entretenimento da população;

b) Que paralelamente, resgata importantes valores do projeto original que foram perdidos na implantação da cidade ao longo do tempo, como a configuração de uma massa verde e de emolduramento do setor;

c) Que cria a possibilidade de requalificação dos espaços existentes e de geração de renda para financiar a manutenção dos grandes equipamentos esportivos existentes;

d) Que o Plano de Uso e Ocupação do Solo do Setor de Recreação Pública Norte - PUOC/SRPN apresenta a fundamentação das proposições sintetizadas no PLC, definidas a partir do delineamento do quadro atual do setor, da legislação vigente, do histórico de sua ocupação e da concepção do projeto original do setor;

e) Que o PUOC/SRPN traça também diretrizes para a reestruturação dos espaços, de modo a garantir a priorização do pedestre e do ciclista, a mobilidade, a animação dos eixos de circulação e apropriação dos novos espaços pela população e para eventual projeto de reparcelamento do setor;

f) Que a proposta favorece o cumprimento da função social da propriedade, quando possibilita a melhor utilização dos equipamentos esportivos existentes e favorece a alteração de público para disfrutar de espaços de convívio e dos serviços e infraestrutura instalada.

2. Dessa forma, por unanimidade, registra-se a votação do Colegiado com 29 (vinte e nove) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhum voto de abstenção.

LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, Suplente - SEGETH; GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, Suplente - CACI; JOSÉ AGMAR DE SOUZA, Suplente - SEPLAG; ANDERSON DO CARMO DINIZ, Suplente - SEAGRI; FELIPE AUGUSTO FERNANDES FERREIRA, Titular - SEMA; MARCIO FARIA JUNIOR, Suplente - SEDICT; SINESIO LOPES SOUTO, Suplente - SINESP; DÊNIS DE MOURA SOARES, Suplente - SEMOB; LUÍS GUILHERME ALMEIDA REIS, Titular - SECULT; HEBER NIEMEYER BOTELHO, Suplente - SEF; JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS, Titular - TERRACAP; JÚNIA SALOMÃO FEDERMAN, Suplente - CODHAB; ALDO PAVIANI, Suplente - CODEPLAN; BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, Titular - AGEFIS; ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES, Titular - IBRAM; EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA, Titular - ADEMI; JOSMAILTON INÁCIO LOPES, Titular - ASPRE; ANTONIO BATISTA DE MORAIS, Titular - ASTRARSAMA; JOSE LEME GALVÃO JUNIOR, Titular - ICOMOS; PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Titular - CAU/DF; JOSÉ LUIZ SÁVIO COSTA NETO, Titular - CREA/DF; JOSÉ DA SILVA RAMOS, Titular - FAPE/DF; EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, Suplente - FECOMÉRCIO; REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, Titular - FNE; CÉLIO DA COSTA MELIS JÚNIOR, Titular - IAB/DF; JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, Titular - SINDUSCON/DF; SONIA RODRIGUES DE MIRANDA SILVA, Titular - OCDF; JOSE MANOEL MORALES SANCHES, Titular - FAU/UnB; ANA FLÁVIA BITTENCOURT DE LIMA, Titular - UNI-CA/DF.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE  
Secretário de Estado  
Presidente em exercício

**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES****PORTARIA Nº 46, DE 25 DE MAIO DE 2018**

Convocar os ocupantes de Quiosques/Trailers a participarem do cadastramento a ser realizado pela respectiva Administração Regional.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, parágrafo único da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo art. 3º, incisos I, II e III do Decreto nº 37.625 de 15 de setembro de 2016, e em atendimento a Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, Decreto nº 38.555, de 16 de outubro de 2017, alterado pelo Decreto nº 38.918 de 08 de março de 2018, e Portaria nº 77, de 17 de setembro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Convocar os ocupantes de Quiosques/Trailers a participarem do cadastramento a ser realizado pela respectiva Administração Regional, para os fins previstos no art. 25, do Decreto nº 38.555, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências, conforme cronograma abaixo:

| REGIÃO ADMINISTRATIVA | DATA                     | LOCAL DA AÇÃO                                  |
|-----------------------|--------------------------|--|
| NUCLEO BANDEIRANTE    | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Núcleo Bandeirante |
| CANDANGOLÂNDIA        | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional da Candangolândia     |
| RIACHO FUNDO I        | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Riacho Fundo       |
| SIA                   | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do SIA                |

|                    |                          |   |
|--------------------|--------------------------|---|
| CRUZEIRO           | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Cruzeiro  |
| SÃO SEBASTIÃO      | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional de São Sebastião                                   |
| RECANTO DAS EMAS   | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Recanto das Emas                                |
| PARANOÁ            | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Paranoá   |
| ITAPOÁ             | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Itapoá  |
| SANTA MARIA        | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional de Santa Maria                                     |
| GAMA               | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Gama  |
| PLANALTINA         | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional de Planaltina                                      |
| SOBRADINHO I       | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional de Sobradinho I                                    |
| SOBRADINHO II      | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional de Sobradinho II                                   |
| ÁGUAS CLARAS       | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional de Águas Claras                                    |
| RIACHO FUNDO II    | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional de Riacho Fundo II                                 |
| BRAZLÂNDIA         | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional de Brazlândia                                      |
| PLANO PILOTO       | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Plano Piloto                                    |
| GUARÁ              | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Guará   |
| PARK WAY           | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Park Way  |
| VARJÃO             | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Varjão  |
| LAGO SUL           | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Lago Sul  |
| LAGO NORTE         | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Lago Norte                                      |
| SUDOESTE/OCTOGONAL | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal                              |
| SCIA               | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento |
| JARDIM BOTÂNICO    | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional do Jardim Botânico                                 |
| VICENTE PIRES      | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional de Vicente Pires                                   |
| FERCAL             | 28/05/2018<br>08/06/2018 | à Administração Regional da Fercal  |

Art. 2º Os ocupantes de Quiosques/Trailers interessados na emissão de termo de autorização de uso deverão estar adimplentes com o preço público e atender às disposições constantes no art. 25, do Decreto nº 38.555, de 16 de outubro de 2017 e alterações.

Parágrafo único. O termo de autorização de uso, provisório e precário, somente será emitido se cumpridos os requisitos da Lei nº 4.257/2008, do Decreto nº 38.555/2017 e da Portaria nº 77, de 17 de setembro de 2017 - Secid.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SANTOS ESTEVES JÚNIOR

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2018**

Estabelece procedimentos para atuação conjunta entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal e a Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal para ações de controle e monitoramento de cães e gatos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 38.510, de 26 de setembro de 2017, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIDADES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 37.625, de 15 de setembro de 2016, e ambos no uso das atribuições previstas no art. 105, incs. V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fundamento na Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, na Decisão nº 131/2003 - TCDF e no Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, CONSIDERANDO que a Lei nº 5.321/2014, institui o Código de Saúde do Distrito Federal, estabelecendo em seu art. 51 que compete ao Poder Público realizar ações e serviços de vigilância e controle de zoonoses para redução de riscos de agravos e transmissão de doença; CONSIDERANDO que o Código de Saúde do Distrito Federal estabelece que as ações de controle de doenças se dá, dentre outros pontos, pelo monitoramento e controle da população de cães e gatos. CONSIDERANDO que a adoção de animais é uma forma de controle da população de cães e gatos; CONSIDERANDO que o Poder Público é responsável por destinar local adequado para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde são separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento e que esse trabalho vem sendo realizado, no Distrito Federal, pela sociedade civil com grande eficiência e eficácia, justificando assim a oportunidade e conveniência de que parcerias com o Setor sejam fortalecidas e incentivadas; CONSIDERANDO que o Poder Público é responsável por promover campanhas que sensibilizem o público da necessidade de adoção de animais abandonados, de esterilização e de vacinação periódica e de que maus-tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental; CONSIDERANDO que a Decisão nº 131/2003 proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF no bojo do processo nº 3564/1997, estabelece procedimentos para a realização de outorga de uso de área pública; CONSIDERANDO que o Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal; CONSIDERANDO que o Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública distrital e as organizações da sociedade civil no âmbito do Distrito Federal, em seu artigo 24 dispensa o chamamento público nas seleções de organizações da sociedade civil para firmar parceria com a administração